



**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Procuradoria Geral**

PAG/ALEMA 8  
Fls. nº 588  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
Rub.: \_\_\_\_\_

**Processo n.º: 2583/2017 – ALEMA**

**Parecer n.º: 191/2019**

**Assunto: Análise de Recurso administrativo – Tomada de Preços n.º 003/2018**

**Requerente: Empresa “Polo Arquitetura e Construção Ltda.”**

Trata-se de Recurso Administrativo, interposto pela licitante “Polo Arquitetura e Construção Ltda.”, em face de atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação desta Assembleia Legislativa, no qual alega, em síntese, que houve equívoco na classificação da empresa “C3 Arquitetura e Engenharia Ltda. ME”, tendo em vista que fora considerado o número total de horas trabalhadas no mês como 220 (duzentas e vinte), e não 176 (cento e setenta e seis), para fins de se chegar ao montante a ser pago ao engenheiro requisitado nos autos da presente Tomada de Preços (fls. 575/578).

Ausentes as contrarrazões.

Em seu julgamento, a Comissão Permanente de Licitação decidiu pela manutenção da classificação, fundamentando o voto no art. 7º, XIII e XV, da Constituição Federal, bem como no art. 64, da Consolidação das Leis Trabalhistas (fls. 581/584).

Vieram os autos a esta Procuradoria Geral, para conhecimento, análise e manifestação acerca do recurso ora tratado.

É o Relatório, passa-se à fundamentação.

Considerando as fundamentações formuladas pela Comissão Permanente de Licitação, extrai-se que o Descanso Semanal Remunerado, na forma como previsto na Constituição Federal, evidencia-se enquanto direito trabalhista, e como tal, sua função é agregar-se à jornada de trabalho do obreiro como se em efetivo exercício estivesse, fazendo o mesmo jus à percepção dos rendimentos vinculados ao cômputo com a inclusão deste 7º dia.

Tratando-se em sentido contrário, tal norma estaria desprovida de sentido prático, tendo em vista que não haveria estímulo ao repouso do trabalhador, o que se entende como questão afeta à saúde pública, higiene física e mental, necessária à recomposição e reabilitação do indivíduo. É, em última análise, um direito social fundamental.

*Clair*



PAG/ALEMA  
Fls. nº 589  
Proc. nº  
Rubr: \_\_\_\_\_

**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão**  
**Instalada em 16 de fevereiro de 1835**  
**Procuradoria Geral**

A Lei nº 605/1949, que dispôs acerca do Descanso Semanal Remunerado, já dispunha sobre o defendido, em seu art. 3º: “(...) *A remuneração do repouso obrigatório, nesse caso, consistirá no acréscimo de um 1/6 (um sexto) calculado sobre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador e paga juntamente com os mesmos*”.

Desta forma, considerando o repouso semanal remunerado como um dia de efetivo exercício, para fins trabalhistas, chega-se ao correto valor de 220 (duzentas e vinte) horas mensais trabalhadas, calculadas com acerto pela Comissão Permanente de Licitação.

Ademais, destaque-se que, conforme explicado pela CPL, o objeto do certame consiste em entrega de projeto de engenharia, e não em contratação de engenheiro horista, de modo que o eventual acréscimo de horas não afeta o valor total da proposta apresentada (fl. 583).

Assim sendo, por todo o exposto, esta Procuradoria Geral opina pela manutenção da decisão da CPL, no sentido do NÃO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO da decisão de classificação da empresa “C3 Arquitetura e Engenharia Ltda. ME”, pelo que se deve dar seguimento a este procedimento licitatório.

É o parecer, que se submete à apreciação superior.

PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em 18 de março de 2019.

  
**LETÍCIA MOREIRA DE MARTINI**  
*Técnico de Gestão Administrativa*  
*Advogada*

DE ACORDO  
EM: 22 / 03 / 19  
  
**Tarciso Almeida Araújo**  
Pror. Procurador Geral da Assembleia Legislativa

  
**Nacilde Cristina Araújo Bacellar**  
Subprocuradora Administrativa



**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão**  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Diretoria Geral

Fls. 590  
PROCESSO Nº 2583/2018

**AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA,**

Considerando que a Procuradoria Geral desta Casa, em seu Parecer nº 191/2019, folhas 588/589, manifestando-se: **“pela manutenção da decisão da CPL, no sentido do NÃO EXERCÍCIO DO JUIZADO DE RETRATAÇÃO da decisão de classificação da empresa “C3 Arquitetura e Engenharia LTDA ME”, pelo que se deve dar seguimento a este procedimento licitatório.**

Esta Diretoria Geral sugere acatar a referida manifestação, por seus fundamentos.

**Desse modo, encaminha-se o presente processo para análise e deliberação do Senhor Presidente.**

São Luís, 22 de março de 2019.

**VALNEY DE FREITAS PEREIRA**  
DIRETOR GERAL



Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Gabinete da Presidência

Fls.591  
Processo nº 2583/2018

À consideração e deliberação do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, sugerindo que seja julgado improcedente o Recurso interposto pela empresa **POLO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA** e pela manutenção da decisão da CPL, dando seguimento a este procedimento licitatório Tomada de Preço nº 003/18, em face dos argumentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação às fls. 581/583, Parecer nº 191/2019 da PGA, folhas 588/589, e manifestação da DGE, folhas 590, destes autos.

São Luís, 10 de Abril de 2019.

  
ALESSANDRO MONTEIRO DA SILVA  
Chefe de Gabinete da Presidência

1 – **Acato e adoto** o Parecer nº 191/2019 da Procuradoria Geral da Assembleia, folhas 588/589. **Julgando improcedente o Recurso** interposto pela empresa **POLO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA**, mantendo consequentemente, a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa “**C3 Arquitetura e Engenharia Ltda-ME**” da Tomada de Preço nº 03/2018.

2 – Encaminhe-se o presente processo à Comissão Permanente de Licitação para continuidade do certame.

3 – Dê-se ciência e cumpra-se na forma da lei.

São Luís, 11 de Abril de 2019.

  
Deputado **OTHELINO NETO**  
Presidente